



Número: **8002481-73.2022.8.05.0271**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21439 6244	14/07/2022 10:24	01. INICIAL - ACP	Petição



EXMO(A). SR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA/BA

Ref.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

IDEA nº 597.9.205609/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II e IV, além do art. 5º, I, e 21, todos da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, “a” da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV. “b”, da Lei Complementar Estadual 11/1996 da Bahia; e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO SOCIAL E INDIVIDUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia**, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, com sede na Av. Edgard Santos, 300, Torre A3, 1º andar, Narandiba, Salvador – BA, CEP: 41.181- 900, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.139.629/0001-94, autorizada a operar pelo contrato de concessão 010/97, processo ANEEL 48100.000446/97-57, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.





I. Da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos consumidores.

A Constituição Federal, no art. 129, inciso III, prescreve que “*são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, nestes inseridos o direito do consumidor.

A seu turno, os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preveem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses e direitos de consumidores e vítimas, de forma individual ou coletiva, como no presente caso.

Desse modo, a presente demanda visa proteger os interesses difusos, pois a pretensão guarda relação com defeito na prestação de serviço de energia elétrica no Município de Cairu, incluindo sua sede e todas as ilhas que o integram, tais como Morro de São Paulo, Boipeba, Tinharé, etc., buscando a observância da lei protetiva dos consumidores especialmente vulneráveis.

É indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e a COELBA, empresa concessionária de serviço público, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes **continuidade** e **qualidade**, elementos fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6, inciso X da Lei Federal nº 8.078/90.

Importa destacar, para tentar dimensionar a gravidade dos fatos e suas consequências, a quantidade de pessoas que foram atingidas pela total ausência na prestação do serviço, já que só Cairu possui uma estimativa de 18 427 habitantes; as ilhas de Boipeba 15.336 habitantes; e as ilhas de Tinharé, em que também está localizada morro de São Paulo, cerca de 18 mil de habi-





tantes.¹

Considerando ainda que, tais ilhas possuem uma imensa rede de hotéis, em que recebe turistas o ano inteiro, em razão de serem pontos turísticos conhecidos mundialmente por suas belezas naturais e paradisíacas. Assim, tal situação da falta de energia por três dias seguidos, e a indefinição de seu retorno, causou danos e consequências irreparáveis e indetermináveis, sejam aos moradores locais, donos de hotéis, turistas, restaurantes, postos de saúde, supermercados, dentre tantos outros estabelecimentos.

II. Do interesse em participar de audiência de mediação ou conciliação.

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse na auto-composição, observando-se, contudo, a indisponibilidade dos direitos tutelados.

III. Da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público.

Não bastassem as provas colhidas no presente procedimento, a pretensão do MINISTÉRIO PÚBLICO ora veiculada encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a COELBA que deve provar que o sistema elétrico existente no município de Cairu é suficiente para atender a demanda, e que a manutenção e os investimentos aplicados no sistema estão à altura do desenvolvimento

1 Acesso em 27 de novembro de 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ilha_de_Tinhar%C3%A9.

Acesso em 27 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.boipebatur.com.br/ilha-de-boipeba/conheca-boipeba/populacao>.

Acesso em 27 de novembro de 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/cairu>.





econômico do município.

Cediço que o Código de Processo Civil adota a forma dinâmica de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 do Código de Processo Civil permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por tratar a demanda de relação tipicamente consumista, aplica-se também ao caso vertente o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso VIII, autoriza a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores, partes substituídas na presente demanda.

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz a análise e distribuição do ônus de cada parte no processo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o ônus da prova uma **regra de instrução** sua inversão deve preceder a fase probatória, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, excepcionalmente, realizada após esse momento procedimental, com reabertura da fase de instrução para que a parte que recebe o ônus da prova, indicar provas a produzir, se o caso.

Portanto, considerando que o Ministério Público não possui acesso ao sistema da requerida, a exemplo da planilha de fornecimento de energia elétrica de seus consumidores e demais dados inerentes à técnica na prestação do serviço, requer-se seja determinada, desde a apreciação do pedido liminar, a inversão do ônus da prova em favor do Órgão Ministerial, de forma que a requerida venha a ser obrigada a provar o fornecimento de energia elétrica para os moradores de Cairu, das ilhas de Boipeba e de Morro de São Paulo/BA, nos dias 19 de julho a 21 de julho, bem como apresente comprovações acerca das atividades desenvolvidas para restabelecer a prestação de





serviço.

Lamentavelmente o que se vê, em sentido contrário, é a total omissão e o comodismo por parte da COELBA em relação aos acontecimentos falta de energia por mais de 03 dias, ou seja, mais de 36 horas, em todo o território do município de Cairu e de suas ilhas turísticas, que vem causando prejuízos enormes aos consumidores desta cidade, sustentado a eficiência de um sistema que todos sabem estar falido e ultrapassado, carente de investimentos.

IV. Dos fatos.

Trata-se de notícia de fato instaurada na 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição de demandas de consumidor, em virtude de informações acerca da interrupção do fornecimento de energia elétrica do período compreendido entre dia 19 de julho de 2021 até o dia 21 de julho de 2021², à noite, por volta das 20:30, em toda a região de Morro de São Paulo, Boipeba e Cairu.

Na ocasião, a população de Cairu, sendo sede e suas ilhas, tais como Morro de São Paulo, Boipeba, Tinharé, tiveram danos e prejuízos imensuráveis, domésticos, comerciais, turísticos, dentre outros.

Em notícia vinculada no Correio 24 horas, informa que estimativa realizada pela associação Comercial Empresarial de Cairu (ACEC), considera a situação como uma catástrofe sem precedentes: *“Sem energia, não tinha bomba para encher o tanque de água, não tinha como conservar os alimentos e os restaurantes abrirem. Os turistas ficaram sem opção a não ser voltar para casa”*. Acrescenta, ainda, que entre 2 mil a 4 mil turistas tiveram que ir embora.³

Essas pessoas tiveram que ir embora, sem realizar os devidos pa-

2 Acesso em 25 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://atarde.uol.com.br/portalmunicipios/centronorte/noticias/2178521-camara-de-cairu-aciona-coelba-no-mpba-por-falta-de-energia-em-morro-de-sao-paulo>>.

3 Acesso em 12 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/que-preju-4-mil-turistas-saem-de-morro-de-sao-paulo-apos-apagao-de-48h/>>.





gamentos, já que sem energia, também ficaram sem acesso à internet e sinal de celular. Em umas das notícias do G1, relata um hoteleiro: “*A maioria se foi. Não tinha condições de acomodar as pessoas, então eles foram embora. Com a questão dos pagamentos, como a gente estava sem energia e sem internet, a gente teve que confiar nas pessoas. Vamos fazer posteriormente, entrar em contato novamente com as pessoas, por depósito, pix. Tivemos que creditar nas pessoas”, conta Fabrício”.⁴*

Em notícia também vinculada ao site Metrô: “Depois que a região de Morro de São Paulo e Boipeba passou por mais de 50 horas de apagão entre os últimos dias 19 e 21, a prefeitura de Cairu, município responsável pelas ilhas, anunciou que tomará medidas para que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) seja responsabilizada pelos prejuízos causados pela falta de energia. Durante o período sem luz, turistas chegaram a deixar pousadas da região sem pagar diárias.”⁵

Pois bem. Ao tomar conhecimento, o Ministério Público expediu ofício à COELBA, solicitando adoção de providências, a qual apresentou relatório limitando-se a informação de que a interrupção do serviço se deu “*decorrente do desligamento do Alimentador 02Z1-Valença Taperoá, da Subestação Valença, a Companhia providenciou a transferência de carga no sistema elétrico permitindo que, aproximadamente, 51% das unidades tivessem o fornecimento normalizado quase que imediatamente, e o envio de equipes a campo para a identificação da causa*”.

E que, por fatores externos, enfrentou dificuldades de acesso para normalizar os serviços, tendo finalizado em 21.07.2021, **ou seja, três dias depois**.

Destarte, verifica-se que não há informação da causa específica nem justificativa idônea para a má prestação de serviço, apenas de que seria por “evento externo”, o que denota ausências de informações suficientes, caracterizando vício na prestação do serviço.

4 Acesso em 18 de novembro: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/22/apos-48h-sem-energia-em-morro-de-sao-paulo-hoteleiro-conta-que-hospedes-foram-embora-com-pagamentos-pendentes.ghtml>.

5 Acesso em 12 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.metro1.com.br/noticias/bahia/109783.prefeitura-de-cairu-ameaca-pedir-intervencao-da-coelba-apos-apagao-em-ilhas>>.





Impende salientar que o PROCON também instaurou procedimento administrativo de nº. 2021-01-128, tendo sido encaminhado ao referido órgão o mesmo relatório técnico.

Como se vê, nota-se evidente a má prestação de serviço, tendo os usuários dos serviços suportados diversos prejuízos imensuráveis, como perecimento de alimentos, danificação de eletrodomésticos, dentre outros. Isso porque, como visto, **foram mais de três dias (36 horas) sem acesso ao serviço de energia elétrica em todo o território do município de Cairu (sede) e em suas ilhas, tais como Tinharé, Morro de São Paulo, Boipeba etc**, o que extrapola, e muito, o razoável.

Isto sem falar na real possibilidade de danos à saúde e a integridade física, pela falta repentina e prolongada ao extremo de energia nos postos de saúde, escolas, hotéis, pousadas, restaurantes, lanchonetes, residências do município, dentre tantos outros, colocando as pessoas em risco por interrupção de operações médicas e tratamentos ambulatoriais, bem como aumentando a probabilidade de acidentes domésticos.

Além das consequências da falta de energia, a população também ficou desassistida quanto ao abastecimento de água, consoante verificasse da notícia veiculada no G1⁶:

“Falta de água. A Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) informou que por causa falta de energia elétrica, o abastecimento de água ESTEVE SUSPENSO, desde as 18h da segunda-feira, na sede do município de Cairu e nas localidades de Morro de São Paulo e Boipeba” (...) “Sem energia elétrica, o fornecimento de água também ficou comprometido, porque não havia eletricidade para o funcionamento das máquinas de abastecimento. De acordo com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A (Embasa), o serviço foi retomado às 21h e será regularizado nesta quinta.”.

6 Acesso em 18 de novembro. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/07/22/apos-48h-sem-energia-em-morro-de-sao-paulo-hoteleiro-conta-que-hospedes-foram-embora-com-pagamentos-pendentes.ghtml>.





Ademais, importa destacar que tal situação não é isolada, pois há informações de que a falta de energia nas ilhas é recorrente, consoante verifica-se em notícia também ao site Correios 24 horas⁷:

“Segundo os moradores, essa não é a primeira vez que Morro de São Paulo sofre com falta de energia. “O problema é que passa ano, entra ano e a Coelba não dá solução definitiva. Eles reestabeleceram a energia e ainda continuam partes sem luz, o que é corriqueiro. O ano todo tem isso. É tanta gente nos procurando preocupados, dizendo que vão perder carne, comida. Nesse momento de pandemia, é triste demais”, desabafa o secretário especial de Morro de São Paulo, Eduardo Ferraz. O empresário Fabricio Matos também reclama da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. “Esses cortes de energia geram uma bagunça total e quem paga somos nós moradores, que vivemos do local. Eu já perdi ar condicionado, TV, frigobar, máquina de lavar, geladeira, videogame, computador, notebook... fora os clientes que não entendem a falta de energia e ainda processam a gente”, disse o dono de pousada. O presidente da ACEC espera que, após esse apagão de mais de 48 horas ter atingido a ilha, a Coelba faça os investimentos necessários para que não haja esse problema em Morro de São Paulo. “Eu imagino que agora, após essa catástrofe, os investimentos vão ocorrer em velocidade maior para que evite esse problema que dura 10 anos. A infraestrutura não acompanha o desenvolvimento de Morro de São Paulo, mas precisamos fazer uma virada e não perder os turistas”, defende.”.

7 Acesso em 13 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/que-preju-4-mil-turistas-saem-de-morro-de-sao-paulo-apos-apagao-de-48h/>>.





Todo o município de Cairu e sua ilhas, em especial, as ilhas de Morro de São Paulo, Boipeba e Tinharé, têm sido vítimas constantes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, gerando sérios prejuízos para diversos setores da vida social.

Os estabelecimentos comerciais, principalmente aqueles que manipulam alimentos perecíveis, como sorveterias, restaurantes, hotéis, panificadoras, supermercados e mercados, sem prejuízos dos inúmeros lares desta comuna, usualmente incidem em prejuízos de todas as espécies em decorrência das diuturnas quedas de energia.

A falta de qualidade no serviço de energia elétrica tem sido um grande adversário no objetivo de atrair empresas capazes de fomentar o desenvolvimento regional.

Mesmo sendo a má qualidade do serviço público fornecido pela COELBA fato público e notório, não necessitando assim de provas, segundo inteligência do art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato de todo o território do município de Cairu e suas ilhas de Morro de São Paulo, Boipeba e Tinharé ficarem mais de 03 dias, ou seja, mais de 36 horas, sem energia elétrica, não deixam qualquer margem de dúvida sobre o dano social e coletivo causado.

Em face de tais considerações, faz-se necessária a judicialização da presente demanda, a fim de que a COELBA apresente, em tempo hábil e razoável, a adequada solução dos problemas evidenciados, com vistas à reparação dos consumidores lesados, compelindo-a a prestar um serviço eficiente a toda população de Cairu, inclusive seus distritos e ilhas, tais como morro de São Paulo, Boipeba e Tinharé, notadamente a fim de evitar, inclusive, que tal situação se repita.

V. Dos fundamentos jurídicos.

Como se sabe, o direito do consumidor possui respaldo





constitucional, com destaque no ordenamento jurídico ao ser incluído no tópico dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, antes mesmo do advento da Constituição Federal, a Lei da Ação Civil Pública já delineava a instrumentalidade de um direito que resguardasse aos anseios do cidadão quando houvesse lesão, dentre outros casos, ao consumidor.

Assim, diante do desenvolvimento legislativo e, dada a regulamentação dos ditames constitucionais para a concretização do Estado de Direito, sobreveio o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer **serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”. (grifos nossos)

Ante todo o exposto, comprovou-se o efetivo descumprimento contratual e o frontal desrespeito à legislação vigente, na prestação dos serviços de energia elétrica pela requerida, o que dá ensejo à reparação desta violação aos direitos dos consumidores mediante provimento judicial, o que ora se evoca.

Em consonância, o art. 6º da Lei 8.987/95, que trata das concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelece o dever de **eficiência e continuidade** na prestação do serviço, ao assentar que:

“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas





pertinentes e no respectivo contrato.

§ 10 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (grifos nossos)

Outrossim, o mesmo diploma legal estabelece como direito dos usuários o de “receber serviço adequado” (art. 7º, I).

Por sua vez, a Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL estipula, em seu art. 11, que

“serviços públicos essenciais são aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, alçando a produção e distribuição de energia elétrica a tal patamar (art. 11, parágrafo único, I).

Por consectário, o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço público essencial, posto que envolve a satisfação de necessidades básicas e inadiáveis da população, as quais estão intimamente ligadas à dignidade da pessoa humana.

Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça entende que as relações entre concessionárias de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais possuem natureza consumista, aplicando-se lhes o Código de Defesa do Consumidor⁸.

A Coelba, por ser distribuidora de energia elétrica, preenche, pois, os requisitos para a qualificação de fornecedora, presentes no art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, há evidente comprometimento das necessida-

8 Precedentes: REsp 1595018/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016; REsp 1396925/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 05/11/2014, DJe 26/02/2015; AgRg no AREsp 479632/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014.





des inescusáveis, uma vez que, conforme demonstrado na notícia de fato, no âmbito do Ministério Público, a interrupção do fornecimento de energia e falta desse serviço essencial causaram danos às rotinas domésticas, comerciais, turísticas, educacionais, administrativa dos órgãos públicos etc., já que, como dito, foram mais de **três dias seguidos sem qualquer acesso à energia elétrica em todo o território da sede do Município de Cairu e as ilhas de Tinharé, Boipeba e Morro de São Paulo.**

A partir dessa perspectiva, verifica-se que a má prestação do serviço público constitui, por via reflexa, plena ofensa aos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, trabalho, lazer, dentre outros), valores ínsitos à democracia.

Em face disso, a população da ilha de Boipeba, Morro de São Paulo, Boipeba, sede do Município de Cairu, dentre outras, não tiveram outra oportunidade a não ser abandonar temporariamente suas casas e buscar abrigos em outras cidades, em razão da má prestação de serviço por parte da requerida. Além disso, como relatado anteriormente, **hóspedes tiveram que ir embora dos hotéis e pousadas, de modo que se gerou, também, aos comerciantes, donos de restaurantes, etc., prejuízos imensuráveis, além dos próprios turistas que tiveram que ir embora antes do tempo ajustado, sem realizar pagamentos, em razão da falta de energia.**

Aliás, insta mencionar que se tratando de serviço essencial, cujo monopólio encontra-se na competência da requerida, imperioso reconhecer que os serviços de manutenção em toda extensão da rede elétrica do Município, a toda evidência, evitariam os transtornos pelos quais a população tem enfrentado durante este período crítico. Outrossim, necessário se faz a adoção de medidas voltadas para a melhora da rede elétrica de toda a extensão de Cairu e a região, com vistas à diminuição das frequentes quedas de energia, bem como no seu pronto restabelecimento.

V.1. Da Indenização por dano social





Tem-se admitido, diante da ocorrência de ato ilícito, a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil. O dano social é, portanto, uma nova espécie de dano reparável, que não se confunde com os danos materiais, morais e estéticos, e que decorre de comportamentos socialmente reprováveis, que diminuem o nível social de tranquilidade. De igual forma, dano social não é sinônimo de dano moral coletivo.

Diante da prática de condutas socialmente reprováveis, como a do presente caso, o agente deve pagar uma indenização de **caráter punitivo**, dissuasório ou didático, a título de dano social.

Os danos sociais, ainda, **representam a aplicação da função social da responsabilidade civil.**⁹

Neste viés, o dano social é visto como um dos desdobramentos do dano moral, contudo, diferencia-se pela repercussão também na esfera patrimonial e **pelo alcance de indivíduos indeterminados**. Nas palavras de Tartuce:

“O dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. O dano social está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.” (TARTUCE, 2009, p. 189).

Em linhas gerais, o dano social é aquele que, através de uma conduta socialmente reprovável, ultrapassa a órbita individual das vítimas, atingindo os direitos difusos e culminando na diminuição do padrão de vida coletivo.

In casu, a postura da requerida constitui-se em ofensa aos direitos de diversos consumidores de energia elétrica, que são compulsoriamente vinculados à concessionária em razão do monopólio do serviço essencial.

9 PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307.





Portanto, havendo a existência de conduta reprovável que gerou rebaixamento nos níveis de vida, segurança, tranquilidade e saúde populacionais, afigura-se plenamente cabível que o Poder Judiciário fixe indenização de dano social, com caráter eminentemente punitivo, a ser destinada à sociedade como um todo.

Em julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o relator explicou que, em casos em que há inexpressividade dos prejuízos patrimoniais individuais que, contudo, fragmentam-se por toda a população, eventual condenação determinando tão somente a restituição dos valores às vítimas premiaria a causadora do dano, **razão pela qual o dano social assume primordial papel punitivo**. Nos termos do voto condutor:

“Assim, como os danos sociais causados pela ré foram maiores do que os danos individualmente sofridos pelos autores das diversas demandas que já aportaram na justiça – e que servem de termômetro da justa indignação do povo gaúcho, que não tolera fraudes e desonestidades, mormente quando nela estão envolvidas pessoas oriundas de países vizinhos – é caso de aplicação da função punitiva da responsabilidade civil, condenando-se a requerida a pagar uma espécie de pena privada.” (Recurso Cível Nº 71000891457, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/03/2006.)

Destarte, é possível inferir que a indenização punitiva por dano social, arbitrada em razão de reiteradas condutas lesivas, tem como objetivo **desestimular novos comportamentos de mesma natureza ao punir os responsáveis por agir de forma a desprestigiar a dignidade da pessoa humana**. Tanto é assim que, embora o instituto careça de melhor regulamentação, entende-se que o **dano social é presumido (in re ipsa)**.

Dada a natureza coletiva, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da **Reclamação 13.200 GO**, aderiu à tese outrora pacificada no enunciado 456 da V Jornada de Direito Civil, no sentido que somente os legitimados a propor ações coletivas podem pleiteá-los:





“A expressão "dano" no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, **mas também os danos sociais**, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.”

Sendo assim, no presente caso, o dano afigura-se por conta da comprovada má prestação de serviço à população da região Cairu, e das ilhas de Morro de São Paulo, Boipeba/BA e Tinharé, sendo uma coletividade afetada pela desídia na prestação de serviço ineficiente e descontínuo, de maneira desproporcional e inaceitável aos padrões comuns, pela concessionária.

Nesse sentido, é o entendimento também do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor, por várias horas, de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes”. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL 7028591-36.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2019.)

V.2. Dos danos sociais pela violação ao dever de informação pela COELBA.

É perceptível que a empresa requerida também não possui serviço satisfatório de informação ao consumidor, sobretudo porque não houve





quaisquer informações de retorno na distribuição.

Tal informação pode ser confirmada por notícia vinculada ao Correios 24 horas, de entrevista realizada a morador de um dos locais: *“Como morador, já conheço todo mundo e fui fazendo um vale para pagar depois as despesas. Os operários conseguiram ser atendidos pela empresa de alimentação. A gente se organizou, levou água para eles. A prefeitura também deu um apoio, mas tudo dependia mesmo da Coelba, que não dizia claramente o que estava acontecendo”*.¹⁰

Nesse sentido, observa-se que a ausência de informação aos consumidores é GERAL e, portanto, não só os moradores são atingidos pela ineficiência do serviço.

Assim, há flagrante violação ao disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam [...]

Pois bem. Mais uma vez, há que se falar em dano social, que decorre da má prestação do serviço como um todo, atingindo pessoas indeterminadas. Desse modo, justificada, do mesmo modo, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelo dano social.

Isso porque, o dano social cuida de uma violação que enseja “diminuição da tranquilidade social” ou “quebra de confiança”, em situações contratuais ou extracontratuais que têm como consequência a redução da qualidade de coletiva de vida. São ações que repercutem além da relação de vítima e ofensor, atingindo uma coletividade. Assim, a condenação pretende restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito.

Leciona Antônio Junqueira de Azevedo:

10 Acesso em 18 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/que-preju-4-mil-turistas-saem-de-morro-de-sao-paulo-apos-apagao-de-48h/>>.





Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população (2004, p. 381)¹¹.

Posto isso, em face da necessidade de coibir-se a prática reiterada de violações aos direitos consumeristas, faz-se necessária a cominação de indenização a título de dano social no valor **de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** considerando a reiterada má prestação de serviços pela empresa e a extensão dos usuários, a ser revertida em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, instituído pela Lei Complementar Estadual 944/2017.

V.3. Da Indenização por danos morais coletivos

O fornecimento de energia pela COELBA constitui serviço público essencial, atendendo as necessidades básicas do indivíduo, em que proporciona uma vida digna, já que não é mais possível vislumbrar viver sem energia elétrica.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito a uma necessidade inadiável e vital aos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensáveis as atividades rotineiras domésticas e comerciais, e fonte de iluminação. A sua ausência afeta a dignidade da pessoa

11 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, ano 5o, n. 19, pp. 211-218, jul./set., 2004





humana, atributo que toca a todos os indivíduos considerados.

A lei federal nº. 7.783/89 é utilizada como parâmetro para determinar a essencialidade de um serviço público. Assim, para disciplinar sobre o direito de greve, o art. 10 desta lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre necessidades inadiáveis da comunidade. A distribuição de energia à população recebe atenção, senão vejamos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis;

Diante disso, não há dúvidas de que o microsistema de direito coletivo combate as violações aos direitos transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores, conferindo o direito à indenização pela violação.

Isso porque a tutela coletiva ganhou força a partir da CF/88, inclusive sob a perspectiva da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, consistindo na necessária incidência e observância dos direitos fundamentais em relações privadas (particular-particular) que são marcadas por flagrante desigualdade de forças, em razão tanto da hipossuficiência quanto da vulnerabilidade de uma das partes da relação.

Assim sendo, impende destacar que o dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, ou seja, a violação do direito transindividual de ordem coletiva, valores atingidos do ponto de vista jurídico, que envolve não apenas dor psicológica, mas qualquer tipo de abalo negativo à moral de uma coletividade.

No dano moral coletivo não há necessidade de investigar dor psíquica ou qualquer sofrimento, como acontece no dano individual. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde destas comprovações e não são determinadas, embora muitas vezes alegados na esfera do indivíduo.

Assim sendo, **o dano moral coletivo é *in re ipsa***, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da





coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Então, resta demonstrada a prática do ato ilícito – a grave falha na prestação de serviço de energia elétrica com as interrupções indevidas – causaram danos extrapatrimoniais a toda coletividade, sendo presumível o dano.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. APAGÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTAMENTO. CADEIA DE PRODUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO (ELETRONORTE). INDENIZAÇÃO MORAL COLETIVA. DANOS MATERIAIS. 1. O Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo o conceito de Fornecedor, sendo essa a posição da Apelante, e que não se pode descurar. O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.” 2. A ELETRONORTE é concessionária de serviço público de energia elétrica, integrando todo o sistema inerente à cadeia de produção, sendo que seu produto, qual seja, a energia elétrica é transmitida em todo o Estado do Acre, e por conseguinte, torna-se responsável pela adequada e eficaz prestação deste serviço. 3. O **black out** de energia elétrica implica em vultosos prejuízos, notadamente quando envolve todo um sistema de prestação de serviços essenciais à população, seja na rede hospitalar, doméstica, etc, o que impõe a indenização moral coletiva e os danos materiais advindos deste. 4. Recurso desprovido. (TJ/AC Processo: Apelação 0004861-42.2011.8.01.0001, órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Rela-





tor: Desembargador: Roberto Barros, data do julgamento: 03/07/2015, data da publicação: 08/07/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe para obrigar a ora recorrente a fornecer serviço regular de abastecimento de água potável encanada para a população do Município de Frei Paulo e dos seus povoados, inclusive com a realização de obras de ampliação da rede de abastecimento, tornando tal serviço adequado e eficiente, além de condená-la em danos morais coletivos. 2. Em primeiro grau os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e a Apelação da concessionária de serviço público foi provida apenas para ampliar o prazo para o cumprimento das obrigações de fazer a ela impostas. 3. A suscitada ofensa constitucional não merece conhecimento, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Acertado o reconhecimento pelo Tribunal a quo do dano moral coletivo. A lesão de interesses transindividuais atinge não apenas a esfera jurídica de titulares de direito individualmente considerados, como também compromete bens, institutos e valores jurídicos superiores, revestindo-se de interesse social qualificado. 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condena-





ção por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 8. No tocante ao pleito de redução da quantia fixada a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão de tais valores somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ REsp 1820000 / SE RECURSO ESPECIAL 2019/0074391-6. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: 2ª turma, data do julgamento: 17/09/2019, data da publicação:11/10/2019). Grifei





RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a





conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. (Processo REsp 1517973 / PE RECURSO ESPECIAL 2015/0040755-0. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: 4ª turma, data do julgamento: 16/11/2017, data da publicação: 01/02/2018). Grifei.

Como se vê, o dano moral independe da comprovação de abalos morais aos consumidores. Isso porque a prova do dano moral é *in re ipsa*, isto é, a prova é ínsita na própria conduta danosa, de modo que a interrupção do serviço essencial, por parte da concessionária, em desacordo com a legislação vigente, abala seus direitos consagrados e protegidos constitucionalmente gerando o dever de indenizar.

Ademais, tem-se que **a reparação adequada do dano moral coletivo deve refletir sua função sancionatória e pedagógica, desestimulando o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, um ônus financeiro capaz de inviabilizar a continuidade da atividade empresarial exercida pelo fornecedor.**

Acerca do tema, o art. 13 da lei 7347/85 prescreve que havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comu-





nidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Em razão de todo o exposto, requer-se a condenação da requerida por danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) causados a seus consumidores, em razão da postura da requerida representar afronta ao direito de incontáveis de todos consumidores/usuários, além dos turistas, do município de Cairu/BA e das Ilhas de Morro de São Paulo, Boipeba e Tinharé.

VI. Da Tutela de urgência

Infere-se dos arts. 12, da Lei 7.347/1985 e 84, §3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que o juiz poderá conceder liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. No presente caso, em conformidade com as disposições do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, restam demonstrados os requisitos que ensejam a tutela de urgência. Vejamos.

Assim, o *fumus boni iuris* está presente, pois a conduta da requerida é lesiva aos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva e da informação, os quais são princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e lesivas as normas jurídicas prescritas nos artigos 4º, 6º, inciso III, 22, 39, inciso V e 51, inciso IV, XV, §1º e inciso I, II e III todos do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelas provas colhidas, que comprovam de forma pré-constituída que a **COELBA**, ora demandada, está sendo omissa na prestação de um serviço eficaz de fornecimento de energia elétrica nos municípios de Cairu/BA e suas respectivas ilhas. Com efeito, pelos inequívocos argumentos apontados acima, e pelos dados trazidos à baila, não há qualquer dúvida de que a **COELBA** está agindo em total desconformidade com os direitos básicos do consumidor, além de causar-lhes prejuízos econômicos a cada queda de energia.

Ademais, o *periculum in mora* também se faz presente, pois a in-





terruptão no fornecimento de energia elétrica acarreta a lesão a princípios e direitos dos consumidores, pois a energia, que é um serviço essencial, acarretará a potencialização e a efetivação de danos à vida, à saúde e a dignidade do consumidor, em razão do caos social instaurado.

Por outro lado, há receio de que o transcurso natural desta demanda venha a causar dano irreparável aos consumidores, caso não lhes seja assegurado liminarmente a providência judicial solicitada.

A cada queda de energia e mal funcionamento do sistema, crescem as reclamações dos cidadãos quanto aos prejuízos advindos.

Isto sem falar na real possibilidade de danos à saúde e a integridade física, pela falta repentina de energia nos do município, **por mais de três dias inteiros sem energia elétrica**, colocando as pessoas em risco por interrupção, bem como aumentando a probabilidade de acidentes domésticos, etc.

Os requisitos, portanto, estão presentes e justificam a concessão da liminar por parte do Poder Judiciário para coibir esta prática abusiva perpetrada pela requerida.

VII. Dos pedidos

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA** requer:

1) Em **sede de tutela provisória de urgência de natureza antecipada**, o deferimento da antecipação do provimento jurisdicional para o fim de determinar que a requerida adote todas as providências técnicas necessárias para manter a continuidade do serviço público, evitando, ainda, que este seja interrompido sem prévia notificação ou justificativa idônea, além das de oscilações e quedas de tensão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, isso porque já que a legislação é clara ao estabelecer que o dever de prestação de serviço eficiente evita danos, bem





como os consumidores podem estar, a cada dia, vítimas da má prestação.

2) A **inversão do ônus da prova**, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados;

3) A juntada do procedimento preparatório de nº 597.9.205609/2021, como peça instrutória do feito;

4) A **PROCEDÊNCIA** dos pedidos, confirmando-se a tutela liminar, para:

3.1) **CONDENAR** a Requerida ao pagamento de indenização a título de dano social no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;

3.2) **CONDENAR** a requerida, ainda, a instituir serviço de informação adequado aos consumidores, informando-os previamente sobre as interrupções no fornecimento de energia para manutenção da rede e o período de duração e, nos casos de interrupção não programada, o prazo previsto para restabelecimento do serviço;

3.3) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de **DANO MORAL COLETIVO** no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertida em favor do fundo de reconstituição de bens lesados;

3.4) **CONDENAR** a requerida, também, na **obrigação de fazer** manutenção preventiva e tomar as providências técnicas necessárias, de forma ininterrupta e contínua, dos serviços da rede elétrica dos Municípios de Cairu/BA, que abranja as ilhas de Boipeba, Morro de São Paulo e Tinharé/BA, concernentes à prestação de serviço de manutenção e reparo das redes elétricas e seus postes de distribuição, bem como religamento dentro do prazo previsto legalmente em caso de quedas de energia por quaisquer motivos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$





10.000,00 (dez mil reais);

5) Seja oficiado à ANEEL, a fim de tomar conhecimento dos fatos e fiscalizar as providências a serem adotadas pela COELBA;

6) Ao final, seja a presente **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, confirmando-se a tutela provisória de urgência;

7) Sejam a requerida condenada, também, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, estipulada por equidade, a ser destinado ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FEDC, criado pela Lei Estadual nº 7.171/99, de 21 de setembro de 1999;

8) Seja determinada a publicação do edital de que fala o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, na imprensa oficial, bem como nos prédios do Fórum local, Prefeitura Municipal e Câmara Municipal;

9) Determinar a publicação da decisão liminar e sentença no site da empresa ré e órgãos oficiais, além de sites locais e rádios, com respaldo no art. 536 do CPC e art. 84 do CDC, para que os interessados individuais tomem ciência do *decisum* e providenciem a execução das decisões.

10) A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, em face dos dispostos no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

11) Seja determinada a **citação** da demandada para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

12) Seja o **Ministério Público da Bahia intimado pessoalmente** de todos os atos processuais;

13) Em atenção ao disposto no inciso do art. 319, inciso VII, do





CPC, seja informado que o **Ministério Público aceita conciliar**, respeitados os limites impostos pela indisponibilidade dos direitos que busca tutelar nesta ação civil pública.

Protesta, ainda, provar o alegado por **todas as provas em direito admitidas**.

Atribui-se à presente Ação Civil Pública o valor de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais).

Valença/BA, 08 de julho de 2022.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Promotora de Justiça Titular
(Assinado digitalmente)

